

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, com as redações que se seguem:

“Art. 4º

.....
§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem **mercadorias**, bens e serviços a consumidor final **domiciliado ou estabelecido** em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário **da mercadoria, bem ou serviço**, na hipótese de ser contribuinte do imposto;

II - o remetente **da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço**, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§ 7º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V deste artigo, quando o destino final **da mercadoria**, bem ou do serviço se der em **Estado** diferente daquele em que estiver **domiciliado ou estabelecido** o adquirente ou o tomador, o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao **Estado** no qual efetivamente ocorrer a entrada física **da mercadoria ou bem** ou o fim da prestação do serviço.”
(NR)

“Art. 12. 12.

.....

XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto **domiciliado ou estabelecido** no Estado de destino;

XV - da entrada no território do Estado de bem **ou mercadoria** oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XVI - da saída de bem **ou mercadoria** de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, **domiciliado ou estabelecido** em outro Estado.

.....” (NR)

“Art. 13. 13.

.....

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do art. 12:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

X - nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do art. 12, única, para calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao de destino e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do *caput* deste artigo:

.....
§ 3º No caso da alínea ‘b’ do inciso IX e do inciso X, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor **correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.**
.....

§ 6º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX:

I - a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para **estabelecer** a base de **cálculo da operação** ou da prestação no Estado de origem;

II - a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para **estabelecer** a base de **cálculo da operação** ou prestação no Estado de destino.

§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso X, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de **destino para estabelecer a base de cálculo da** operação ou da prestação.” (NR)

“Art. 20-A Nas hipóteses dos incisos XIV e XVI do art. 12, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido **apenas** do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem. (NR)”

“Art. 33

I - somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2027;

.....” (NR)

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 87, **de 1996.**

Art. 3º Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte **domiciliado ou estabelecido** em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna **da unidade federada de destino** e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

Parágrafo único. O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto, previsto no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, não será partilhado e caberá integralmente ao Estado de destino.

Art. 4º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

XIII -

i) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna do **Estado de destino** e a interestadual.

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g, h, e i do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogada a alínea “c” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Art. 6º Fica assegurada, até a data **do início da produção de efeitos** desta lei complementar, a eficácia das legislações tributárias estaduais anteriores que tratem da exigência do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do **Estado** de destino e a interestadual, ficando suspensa, a partir da data do início **da produção de efeitos** desta Lei Complementar, a eficácia dessas legislações tributárias estaduais, no que lhe forem contrárias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos após decorridos noventa dias da publicação.**

JUSTIFICATIVA:

O presente anteprojeto de lei complementar visa regulamentar as alterações introduzidas no texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Tendo em vista o disposto nos arts. 146 e 155, § 2º, XII da Constituição Federal, este anteprojeto propõe alterações na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Embora a ação motivadora para a elaboração da minuta de lei complementar tenha sido a Emenda Constitucional nº 87, de 2015, que, com efeito, inovou no texto constitucional apenas quanto às operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS, esta proposta, oportunamente, trata também das operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, pelos precedentes de julgamentos do STF que vem decidindo pela necessidade de previsão em lei complementar para instituição do *diferencial de alíquotas* (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 580.903 - Paraná, 28 de abril de 2015).

A aplicação da sistemática de tributação introduzida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, esbarra em diversas matérias cuja disciplina é reservada pela Constituição a lei complementar federal ou, em sua ausência, por legislação estadual no exercício de sua competência plena (art. 24, § 3º, da Constituição Federal).

Tendo em vista a ausência de lei complementar dispendo especificamente sobre estas questões e considerando que a Emenda Constitucional nº 87, de 2015, é uma norma de eficácia plena, os estados firmaram o Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, com o objetivo de harmonizar o exercício da sua competência legislativa plena. Na elaboração do referido convênio, buscou-se interpretar a aplicação da nova sistemática observando-se a disciplina existente nas leis complementares em vigência e buscando refletir os pontos acerca dos quais se chegou a um consenso no âmbito do CONFAZ.

A despeito das legislações promulgadas pelos estados na disciplina da matéria, a regulamentação dessas questões por meio de lei complementar se mostra importante para garantir maior segurança na aplicação na sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, tanto para as administrações tributárias, quanto para os contribuintes.

Na elaboração deste anteprojeto, optou-se pela manutenção dos entendimentos estabelecidos pelo Convênio ICMS 93/15, por não ser conveniente ou oportuno retomar discussões sobre temas que já foram objeto de acordo no CONFAZ. Esta proposta, contudo, avança em diversos pontos, de forma a mitigar a permanência de eventuais lacunas legislativas em relação as matérias reservadas a lei complementar. Nesse diapasão, para a formulação das alterações da Lei Complementar nº 87, de 1996, foram adotadas certas premissas em relação à aplicação de conceitos de direito tributário às operações e prestações alcançadas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015.

Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, adotou-se o entendimento de que o remetente **da mercadoria ou bem** é o sujeito passivo direto do imposto correspondente ao *diferencial de alíquotas* na qualidade de contribuinte, e não **na** qualidade de responsável tributário. O adquirente não contribuinte, pela natureza que encerra, não deve integrar a relação jurídico-tributária. Assim sendo, o fato gerador do *diferencial de alíquotas* **nessas operações** tem como momento de ocorrência a saída **da mercadoria ou bem** e como local de ocorrência o estabelecimento do remetente.

A mesma lógica foi adotada para as prestações de serviço de transporte. Nas prestações interestaduais não vinculadas a operação ou prestação subsequente, caso o tomador seja não contribuinte do imposto, ele não deve integrar a relação jurídico-tributária. Nesta hipótese, o prestador é o sujeito passivo do *diferencial de alíquotas* na qualidade de contribuinte e o fato gerador ocorre no momento e no local de início da prestação.

As **modificações** a serem realizadas na Lei Complementar nº 87, de 1996, são as seguintes:

1. Inclusão do § 2º ao art. 4º. Este dispositivo prevê expressamente que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação ao *diferencial de alíquotas*, o contribuinte é o destinatário apenas se ele for contribuinte do imposto. Caso o destinatário não seja contribuinte do imposto, o contribuinte é o remetente/prestador.
2. Inclusões do inciso V ao art. 11 e dos incisos XIV, XV e XVI ao art. 12. Os novos incisos explicitam os *momentos e locais de ocorrência do fato gerador do diferencial de alíquotas* nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final. No texto atual da Lei Complementar nº 87, de 1996, apenas o caso da prestação de serviço de transporte destinada a contribuinte do imposto está regulada. Os dispositivos acrescentados regulam os demais casos em conformidade com as premissas expostas anteriormente.
3. Inclusão do § 7º ao art. 11. Este novo parágrafo visa dirimir conflito de competência na cobrança do *diferencial de alíquotas*. Ele estabelece que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, quando o destino final **da mercadoria, do bem ou do serviço** se der em estado diferente daquele em que estiver **domiciliado ou estabelecido** o adquirente ou o tomador, o *diferencial de alíquotas* caberá ao estado em que ocorrer a entrada física **da mercadoria ou bem** ou o fim da prestação.
4. Alteração do inciso IX do *caput* e inclusão do § 6º, ambos do art. 13. Estas **modificações** estabelecem que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final *contribuinte* do imposto, na fixação da base de cálculo do ICMS devido ao estado de origem deverá ser utilizada a alíquota interestadual e na fixação da base de cálculo do ICMS devido ao estado de destino deverá ser utilizada a alíquota interna desse estado, metodologia adotada

por alguns estados desde o início da previsão constitucional do *diferencial de alíquotas*.

5. Inclusões do inciso X e do § 7º ao art. 13. Os dispositivos estabelecem que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, a base de cálculo é única para calcular o imposto devido ao estado de origem e ao de destino.
6. Alteração do § 1º do art. 13. A nova redação explicita que, como em todos os casos, também nos casos de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, o ICMS integra sua própria base de cálculo.
7. Alteração do § 3º do art. 13. Trata-se de mera adequação de redação. O dispositivo explicita quais são as hipóteses em que o imposto devido será o *diferencial de alíquotas*.
8. Inclusão do art. 20-A. O novo artigo explicita que, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido **apenas** do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.
9. **Alteração do inciso I do art. 33. Propõe-se a alteração, com vistas a alterar o prazo previsto, para permitir o aproveitamento de crédito referente às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento contribuinte do ICMS somente a partir do início de 2027.**

No art. 2º do anteprojeto, é renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996, em decorrência do § 2º inserido ao referido art. 4º conforme já justificado.

O art. 3º do anteprojeto de lei complementar trata da regra de transição estabelecida pela inclusão do art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. A inclusão da matéria em lei complementar se justifica em face de questões já pacificadas, mas que poderiam gerar conflitos de competência, a saber, a não aplicação do percentual de partilha previsto para o ano de 2015 no inciso I do art. 99 do ADCT, e o não cabimento de partilha do adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do imposto, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza.

Propõe-se ainda, **nos termos do art. 4º do anteprojeto de lei complementar**, a inclusão da alínea “i” ao inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, prevendo que o regime de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do *diferencial de alíquotas*, nos casos de operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, tal como já acontece na incidência do *diferencial de alíquotas* devido ao estado de destino nas hipóteses de operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS.

No art. 5º do anteprojeto, é proposta a revogação da a alínea “c” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996, em virtude de a matéria ter sido inteiramente disciplinada no inciso V inserido no caput do art. 11, já devidamente justificada.

O art. 6º do anteprojeto afirma a eficácia das normas editadas pelas diversas unidades federadas que regularam da matéria desde a previsão constitucional do *diferencial de alíquotas* nas operações e prestações interestaduais entre contribuintes, em harmonia com as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, assegurando efeitos às aplicações daquelas legislações tributárias editadas pelos entes tributantes do ICMS e esclarecendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende, **a partir da data do início da produção de efeitos da lei complementar em que se converter o presente anteprojeto**, a eficácia das legislações estaduais **naquilo em** que lhe forem contrárias.

Por fim, o art. 7º trata da vigência da lei complementar, resguardando vacatio legis de 90 dias contados da publicação.

Sala das Sessões, de de 2016.

Júlio César
Deputado Federal